



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.839 - RJ (2016/0262563-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JEFERSON HUMBELINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA - RJ200883
LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS - RJ172276
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 365 gramas de maconha, distribuídas em 521 embalagens. Além disso, o réu e seus prováveis comparsas teriam, no momento da abordagem, efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais. Tais circunstâncias são suficientes para justificar a segregação cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.839 - RJ (2016/0262563-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JEFERSON HUMBELINO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA - RJ200883

LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS - RJ172276

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JEFERSON HUMBELINO DE SOUSA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. DELITOS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUE ALEGA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO ACAUTELADORA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, APTAS A ENSEJAREM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA OU ATRAÍREM A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1 - Constatou-se que a decisão vergastada declinou motivação idônea e suficiente a embasar a segregação preventiva, pautando-se no perigo concreto que a liberdade do paciente, neste momento, representa. Os impetrantes aludem que os requisitos da prisão preventiva não restaram demonstrados na decisão atacada, salientando, ainda, que o ora paciente possui comprovadamente residência certa, emprego fixo, sendo primário e de bons antecedentes, o que sequer teria sido devidamente avaliado pela autoridade coatora. A despeito do alegado, verifica-se que a autoridade acoimada coatora esposou, suficientemente, os motivos pelos quais o ergástulo cautelar se faz necessário, restando suficientemente fundamentada a exceção ao *status libertatis*. Quanto a isso, registra-se que a liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é a regra por força do princípio da presunção de inocência garantido na Constituição da República. Sob essa ótica, em que pese o princípio da presunção de inocência seja manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista que a cautelar extrema poderá ser imposta, desde que demonstrada imperiosa necessidade e respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida, como fê-lo a autoridade coatora. Isso porque o princípio da presunção de inocência nesses casos é cotejado com outro também de quilate constitucional, o da segurança. Portanto, conclui-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, restaram suficientemente fundamentadas em dados concretos, restando observado o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal.

2 - Pontue-se, outrossim, que segundo remansosa jurisprudência desta Corte, as alegadas condições pessoais favoráveis não constituem óbice à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da medida extrema, desde que presentes os motivos autorizadores, conforme se vislumbra na hipótese em apreço, devendo ser ressaltado que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são incabíveis no caso em questão, visto que não se revelam suficientes e aptas a afastar o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

Precedentes.

ORDEM QUE SE DENEGA." (e-STJ, fls. 72-73)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329 do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "o aprisionamento preventivo do recorrente não encontra qualquer respaldo nos art. 312 e 313 do CPP, ferindo ainda o princípio da fundamentação das decisões" (e-STJ. fl. 99); **b)** é "primário, com bons antecedentes, sem qualquer conduta desabonadora, trabalhador, proprietário de um empreendimento próspero, com domicílio no distrito da culpa e com apenas 19 anos de idade" (e-STJ, fl. 107); **c)** "é detentor de todos os requisitos legais para a revogação da prisão preventiva" (e-STJ fl. 110)

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.839 - RJ (2016/0262563-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JEFERSON HUMBELINO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA - RJ200883

LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS - RJ172276

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 365 gramas de maconha, distribuídas em 521 embalagens. Além disso, o réu e seus prováveis comparsas teriam, no momento da abordagem, efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais. Tais circunstâncias são suficientes para justificar a segregação cautelar do recorrente, para garantia da ordem pública.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente, decretada pelo Juízo plantonista, foi ratificada pelo Juízo titular, pelos seguintes fundamentos:

"Segundo o relato constante do procedimento policial, os indiciados foram presos em flagrante, na posse de entorpecente, no total de 365g de maconha distribuídas em 521 unidades de sacos de plástico, no interior de um apartamento localizado na Cidade de Deus em área conhecida como ponto de venda de drogas.

Ressalte-se que os policiais estavam realizando patrulhamento de rotina na localidade quando ao chegarem na Rua Pintor Leandro Joaquim - Cidade de Deus, foram recebidos a tiros por cinco indivíduos que estavam na varanda de um apartamento e que, em seguida, lograram fugir. Ato contínuo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada diligência no referido imóvel foram encontrados outros cinco indivíduos, em seu interior, que foram impedidos de fugir devido ao cerco realizado pela polícia.

Segundo a cognição sumária própria desta sede, verifica-se a necessidade da custódia cautelar para preservação da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos atos praticados pelos indiciados, eis que há indícios de que estes estariam realizando comércio ilícito de drogas na comunidade, devendo ser ressaltado ainda a quantidade de entorpecente apreendido.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social, e traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Note-se que a diligência policial recebeu forte retaliação dos supostos traficantes pertencentes ao mesmo grupo dos indiciados, tendo em vista os disparos de arma de fogo efetuados contra estes.

Registre-se, por derradeiro, que os indiciados não comprovaram possuir residência fixa ou atividade laborativa lícita, presente a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada." (e-STJ, fls. 30-31)

No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 365 (trezentos e sessenta e cinco) gramas de maconha, distribuídas em 521 (quinhentos e vinte e uma) embalagens. Além disso, o réu e seus prováveis comparsas teriam, no momento da abordagem, efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais. Tais circunstâncias são suficientes para justificar sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, V E VII, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, C/C COM O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N. 10.826/03; E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, tendo o recorrente efetuado inúmeros disparos de arma de fogo contra guarnição de policiais, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude de sua folha de antecedentes e da notícia da ocorrência de prisão preventiva em aberto (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 73.422/MG, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJe de 26/9/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. (II) DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA À PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o recorrente esteve envolvido em disparos de arma de fogo em local público e na venda de grande quantidade de entorpecente a um menor, além de terem sido apreendidas armas e munições em sua residência. A Corte Estadual ressaltou que os 5,95g de crack e 78,40g de maconha apreendidos poderiam ser fracionados em aproximadamente 450 porções individuais.

3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na periculosidade do agente e na necessidade de acautelamento da ordem pública.

4. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Código de Processo Penal, art. 319), quando a segregação encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 61.536/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262563-2

RHC 76.839 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039292-31.2016.8.19.0000 00392923120168190000 201614100652 392923120168190000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFERSON HUMBELINO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOAO LUIZ SILVA SEABRA VARELLA - RJ200883 LUCAS FERREIRA BRUNO IWAKAMI DE MATTOS - RJ172276
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ELISEU DA SILVA FRAGOSO
CORRÉU	: DEMERVAL BARBOSA NETO
CORRÉU	: FABRICIO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: SANDRO GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.